

PROCESSO Nº 48500.003580/2015-77

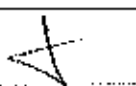
LOTE 17

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 15/2017-ANEEL

**DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO
E A JANAÚBA TRANSMISSORA DE ENERGIA
ELÉTRICA S.A.**

A UNIÃO, doravante designada PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "A", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº 143.921.601-06, com base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a JANAÚBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praça Quinze de Novembro, nº 20, sala 602, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.617.923/0001-80, na condição de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, JOÃO PROCÓPIO CAMPOS LOURES VALE, portador da identidade nº M-1322168 SSP/MG e do CPF nº 328.909.826-53, e MARCO ANTÔNIO RESENDE FARIA, portador da identidade nº M-1487311 SSP/MG e do CPF nº 326.820.696-49, com interveniência e anuência da TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praça Quinze de Novembro, nº 20, salas 601 e 602, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, na forma de seu Estatuto Social representada pelos seus Diretores, JOÃO PROCÓPIO CAMPOS LOURES VALE e MARCO ANTÔNIO RESENDE FARIA, acima qualificados, neste instrumento designada ACIONISTA CONTROLADOR, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelos Decretos nºs 2.335, de 6 de outubro de 1997, e 2.655, de 2 de julho de 1998, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO





CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

As partes convencionam adotar, neste CONTRATO, termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I. **AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA:** implantação de uma LINHA DE TRANSMISSÃO e/ou SUBESTAÇÃO na REDE BÁSICA, recomendada pelo PODER CONCEDENTE, resultante de uma nova concessão de transmissão.
- II. **CCI – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES:** contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações.
- III. **CCT – CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO:** contrato que estabelece os termos e condições para a conexão dos usuários às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a TRANSMISSORA e cada usuário.
- IV. **CPST – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO:** contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelece os termos e as condições para prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS.
- V. **CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO:** pessoa jurídica com delegação do poder concedente para a exploração do serviço público de transmissão.
- VI. **CR – CONEXÃO DE REATOR:** conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma SUBESTAÇÃO e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, para-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- VII. **CT – CONEXÃO DE UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO:** conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO em uma SUBESTAÇÃO e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, para-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- VIII. **CUST – CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO:** contrato a ser celebrado entre o ONS, as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e as condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS, e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados.
- IX. **DIT – DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO:** INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO não integrantes da REDE BÁSICA que atendem aos critérios estabelecidos no art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 67, de 8 de junho de 2004.
- X. **EL – ENTRADA DE LINHA:** conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de uma LINHA DE TRANSMISSÃO em uma SUBESTAÇÃO e a sua operação, compreendendo

- disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, para-raios, sistemas de comunicação (carrier etc), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- XI. **EMPRESA:** empresa(s) responsável(eis) pela elaboração da documentação técnica disponibilizada no Leilão.
- XII. **EC – ENCARGO DE CONEXÃO:** parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP devida por usuários da REDE BÁSICA que utilizem INSTALAÇÕES DE CONEXÃO sob responsabilidade de CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO.
- XIII. **EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA:** empresa pública criada pelo Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004, com base na autorização dada pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.
- XIV. **FT – FUNÇÃO TRANSMISSÃO:** conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica.
- XV. **GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL:** redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência a ser estabelecida pela ANEEL em processo de revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA, com base no disposto no inciso IV, art. 14, da Lei nº 9.427/96, preservadas as condições para a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XVI. **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO:** instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações à REDE BÁSICA.
- XVII. **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO:** SUBESTAÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO e seus terminais, transformadores e suas conexões e demais equipamentos, destinadas a cumprir funções de regulação de tensão, controle de fluxo de potência ou conversão de frequência, integrantes da concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XVIII. **IB – INTERLIGAÇÃO DE BARRAS:** instalações e os equipamentos destinados a interligar os barramentos de uma SUBESTAÇÃO, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares, e serviços auxiliares.
- XIX. **LINHA DE TRANSMISSÃO:** conjunto de instalações utilizadas para o transporte de energia elétrica entre subestações formadas por condutores, isoladores, estruturas, acessórios e equipamentos associados, caracterizado no Anexo Técnico do Edital de Leilão – “Características e Requisitos Técnicos Básicos das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO”.
- XX. **LOTE:** cada uma das concessões licitadas, correspondentes aos LOTES de 1 a 24 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – Segunda Etapa, vinculadas às respectivas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
- XXI. **MELHORIAS:** compreendem a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a

prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987/1995.

- XXII. **MÓDULO GERAL:** conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infraestrutura comuns à SUBESTAÇÃO, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arnuamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, para-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações.
- XXIII. **ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico:** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizado pelo Poder Concedente a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e estejam conectados à REDE BÁSICA.
- XXIV. **OPERAÇÃO COMERCIAL:** situação em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO esteja à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO e emissão de TERMO DE LIBERAÇÃO (TL) expedido pelo ONS, segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXV. **PODER CONCEDENTE:** a União, conforme o art. 21, inciso XII, alínea "b", e art. 175, da Constituição Federal, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995.
- XXVI. **PROCEDIMENTOS DE REDE:** documento proposto pelo ONS e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO.
- XXVII. **RAP – RECEITA ANUAL PERMITIDA:** valor em reais (R\$) que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, aos usuários, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
- XXVIII. **REDE BÁSICA:** INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXIX. **REFORÇOS:** compreendem, entre outros, a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes ou a adequação destas instalações, visando, entre outros, aumento de capacidade de transmissão, o aumento de confiabilidade do SIN, o aumento de vida útil ou a conexão de USUÁRIOS, conforme regulação da ANEEL.
- XXX. **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO:** serviço público de transmissão de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos.
- XXXI. **SIN – SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL:** instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.

XXXII. SISTEMA DE TRANSMISSÃO: instalações e equipamentos de transmissão classificados como integrantes da REDE BÁSICA, pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO.

XXXIII. SE – SUBESTAÇÃO: conjunto de instalações elétricas de equipamentos, máquinas, aparelhos e circuitos cuja finalidade é modificar níveis de tensão e corrente, permitindo a transmissão e distribuição de energia a sistemas e linhas diversos, caracterizado no Anexo Técnico do Edital do LEILÃO – “Características e Requisitos Técnicos Básicos das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO”.

XXXIV. TL – TERMO DE LIBERAÇÃO: documento emitido pelo ONS autorizando a TRANSMISSORA a iniciar a operação em teste ou OPERAÇÃO COMERCIAL de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, conforme regulamentação da ANEEL.

XXXV. TLD – TERMO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVO: documento emitido pelo ONS autorizando a TRANSMISSORA a iniciar a partir da data especificada a OPERAÇÃO COMERCIAL definitiva das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO discriminadas.

XXXVI. TRANSMISSORA: a vencedora do LEILÃO que celebrar este CONTRATO DE CONCESSÃO.

XXXVII. TUST – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: tarifa estabelecida pela ANEEL, na forma de TUST RB, relativa ao uso das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DA REDE BÁSICA, e TUST FR, referente ao uso das instalações de fronteira com a REDE BÁSICA, nos termos estabelecidos em regulamento da ANEEL.

XXXVIII. UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO: autotransformador ou transformador, cuja escolha está a critério da TRANSMISSORA.

XXXIX. USUÁRIO: aquele que celebra o CUST, conforme regulamentação da ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Este CONTRATO regula a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO 6-17 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – Segunda Etapa, as quais deverão entrar em OPERAÇÃO COMERCIAL na data de **9 de fevereiro de 2022**, e são descritas a seguir:

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO localizadas nos estados de Bahia e Minas Gerais, compostas pela Linha de Transmissão Pirapora 2 – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 238 km, com origem na Subestação Pirapora 2 e término na Subestação Janaúba 3; pela Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa II – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 304 km, com origem na Subestação Bom Jesus da Lapa II e término na Subestação Janaúba 3; pela SE Janaúba 3 500 kV; CONEXÕES DE UNIDADES DE REATORES DE BARRA E DE LINHA, ENTRADAS DE LINHA, INTERLIGAÇÕES DE BARRAMENTOS, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



e da ANEEL.

Primeira Subcláusula – Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, objeto deste CONTRATO, constituem uma única concessão.

Segunda Subcláusula – A TRANSMISSORA aceita que a exploração do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO**, de que é titular, será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

Terceira Subcláusula – A TRANSMISSORA, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados, que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, em conformidade com os seguintes conceitos:

I - regularidade - caracterizada pela prestação continuada do serviço, com estrita observância do disposto nos **PROCEDIMENTOS DE REDE** e suas revisões, e de não interrupção do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO** referente às **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO**, conforme pactuado neste CONTRATO;

II - eficiência: caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste CONTRATO, com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do **USUÁRIO** do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;

III - segurança: caracterizada pelos mecanismos destinados (i) à preservação e guarda das instalações vinculadas à prestação do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO** e (ii) à proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;

IV - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações vinculadas à prestação do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO**, bem como a conservação de tais equipamentos e instalações e a melhoria do serviço;

V - cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente CONTRATO;

VI - modicidade das tarifas: caracterizada pelo processo licitatório competitivo, bem como pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os seus custos, criando condições para a redução das tarifas quando dos reajustes e revisões;

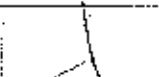
VII - integração social: caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

VIII - preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da TRANSMISSORA na mitigação dos impactos ambientais.

Quarta Subcláusula – O **GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL** contribuirá para a modicidade das tarifas do **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO** e será considerado nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sexta e Sétima deste CONTRATO.

Quinta Subcláusula – A TRANSMISSORA poderá fazer uso compartilhado da infraestrutura do **SERVIÇO**

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO







PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e outras infraestruturas, nos termos estabelecidos pela regulamentação federal.

Sexta Subcláusula – O compartilhamento da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que trata a Subcláusula anterior, se dará mediante instrumento contratual próprio, aplicado, no que couber, o disposto na Segunda Subcláusula desta Cláusula.

Sétima Subcláusula – Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA

Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado neste CONTRATO.

Primeira Subcláusula – Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, deverão ser atendidos os PROCEDIMENTOS DE REDE e suas revisões, as cláusulas estabelecidas no CPST, celebrado com o ONS, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a operação interligada.

Segunda Subcláusula – Cabe à TRANSMISSORA, além de cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO III deste CONTRATO, a exclusiva responsabilidade pela integral implantação dessas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Terceira Subcláusula – A TRANSMISSORA deverá apresentar à ANEEL, conforme instruções do item DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS constantes do ANEXO I deste CONTRATO, em até **120 (cento e vinte)** dias após sua assinatura, o projeto básico que pretende adotar para a implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Após seu recebimento, a ANEEL procederá à análise do projeto básico, no prazo de até **90 (noventa)** dias, liberando-o quando estiver em conformidade com as características técnicas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO constantes do ANEXO I deste CONTRATO, o que não eximirá a TRANSMISSORA de total responsabilidade pela observância das características técnicas constantes do ANEXO I. O tempo transcorrido entre a manifestação da não conformidade do projeto básico pela ANEEL e sua revisão pela TRANSMISSORA não justificará qualquer atraso na entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

Quarta Subcláusula – Ressalvadas as exceções previstas na legislação e neste CONTRATO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA, que se baseiem, entre outros fatores:

- I - na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;
- II - no desconhecimento das condições locais que influenciem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão de obra, equipamentos; e
- III - nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental.

Quinta Subcláusula – A TRANSMISSORA permitirá o livre acesso às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, nos termos da legislação, devendo firmar CCT com aqueles que se conectarem às suas instalações, ou CCI com outras transmissoras, conforme regulamento da ANEEL.

PROCURADORA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Sexta Subcláusula – A TRANSMISSORA, para permitir a conexão de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIOS, deverá:

- I - disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pedido, os estudos técnicos referentes às suas instalações com suas correspondentes bases de dados e com os modelos de equipamentos e controles necessários para tais estudos, assim como os projetos e os padrões técnicos utilizados nas suas instalações;
- II - participar do planejamento setorial por meio da elaboração dos estudos e planos de expansão dos sistemas elétricos e, a pedido do PODER CONCEDENTE, elaborar estudos técnicos para subsidiar a licitação de novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
- III - promover, de acordo com a acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela operação e manutenção destes; e
- IV - compartilhar instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RECEITA ANUAL PERMITIDA.

Sétima Subcláusula – A TRANSMISSORA deverá integrar o ONS como Agente de Transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos no Estatuto do ONS e nas normas aplicáveis.

Oitava Subcláusula – A operação e a manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO serão de exclusiva responsabilidade da TRANSMISSORA, que se submeterá à regulamentação específica da ANEEL e às regras operacionais estabelecidas nos PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como às condições constantes deste CONTRATO e do CPST.

Nona Subcláusula – Nos CCI celebrados entre a TRANSMISSORA e as demais concessionárias de transmissão deverão constar, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;
- II - período de implantação das instalações;
- III - período de comissionamento e testes das instalações;
- IV - fase de operação das instalações;
- V - programação integrada da manutenção;
- VI - condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;
- VII - segurança patrimonial das instalações;
- VIII - procedimentos em situações de emergência;
- IX - regime de cooperação;
- X - solução de controvérsias técnico-operacionais;
- XI - responsabilidades pelo fluxo de informações;
- XII - encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- XIII - compartilhamento de instalações e infraestrutura de uso comum;
- XIV - condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e

XV - condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos.

Décima Subcláusula – A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO, nos termos da regulamentação específica, auferindo as correspondentes receitas a serem estabelecidas pela ANEEL.

Décima Primeira Subcláusula – A TRANSMISSORA deverá pagar à EMPRESA os valores estabelecidos na tabela a seguir, referentes aos estudos vinculados à concessão, nos termos do art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os quais serão de uso exclusivo para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, não se constituindo em propriedade da TRANSMISSORA, sendo de responsabilidade da EMPRESA a emissão e o encaminhamento da respectiva fatura à TRANSMISSORA. Sobre os valores indicados na tabela a seguir, incidirá atualização monetária, pro rata tempore, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificada entre a data da publicação do Despacho ANEEL nº 1.273, em 18 de maio de 2016, e a data imediatamente anterior à do pagamento. O pagamento ocorrerá conforme estabelece a Resolução Normativa ANEEL nº 594/2013, sendo a primeira fatura, correspondente a noventa por cento do valor, paga em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste CONTRATO e a segunda fatura, correspondente a até 10% do valor, paga em até 90 dias após deliberação da ANEEL quando da aprovação da conformidade do projeto básico das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Caso a EMPRESA emita a fatura após 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, para os valores da primeira fatura da Tabela, os valores a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal. Caso a EMPRESA emita a segunda fatura dos valores da Tabela após 90 (noventa) dias da deliberação da ANEEL quando da aprovação da conformidade do projeto básico das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, os valores a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal.

EMPRESA	VALOR
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.	R\$ 883.687,21 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) ⁽¹⁾
Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A.	R\$ 30.236,58 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

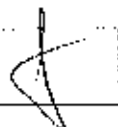
⁽¹⁾ Este valor do custo de estudos correspondem aos empreendimentos, naquilo que lhe couber, detalhados nos Lotes 17 e 18 do Edital do Leilão de Transmissão nº 13/2015 – Segunda Etapa.

Décima Segunda Subcláusula – A TRANSMISSORA deverá construir, operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, observadas a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis, adotando todas as providências necessárias junto ao órgão responsável pelos licenciamentos, por sua conta e risco, e cumprindo todas as suas exigências, ressalvado o disposto na Segunda Subcláusula da Cláusula Décima Sexta.

Décima Terceira Subcláusula – Independentemente de outras exigências do órgão licenciador ambiental, a TRANSMISSORA deverá implementar medidas compensatórias, na forma prescrita no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências dos órgãos ambientais dos estados onde serão implantadas as LINHAS DE TRANSMISSÃO.

Décima Quarta Subcláusula – São, ainda, obrigações e encargos da TRANSMISSORA:

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO



I – Com a concessão:

a - organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à concessão, de acordo com os manuais de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Setor Elétrico, bem como zelar pela integridade e segurança das suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;

b - não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

c - observar o disposto em regulamento da ANEEL sobre o oferecimento, em garantia, da receita do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou, na falta deste, submeter o respectivo pleito à prévia anuência da ANEEL;

d - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, usuários e terceiros, pelos eventuais danos e prejuízos, de sua responsabilidade, decorrentes da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido e regulado no presente CONTRATO;

e - prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido, mediante relatório, observando regulamentação específica, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;

f - prestar contas aos USUÁRIOS, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação;

g - permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

h - efetuar o pagamento de todas as obrigações e encargos setoriais;

i - manter registro contábil, em separado, das atividades complementares ou acessórias à concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades;

j - atender as normas de contabilidade, de inventário dos bens e de seu controle patrimonial, de prestação de contas, de publicidade das demonstrações contábeis e financeiras, conforme disposto em regulamento específico; e

k - submeter aos controles prévio e posterior da ANEEL, conforme o disposto em regulamentação específica:

- (i) alteração do estatuto ou contrato social;
- (ii) as operações de transferência de concessão, cisão, fusão ou incorporação societária;
- (iii) transferência de controle societário; e
- (iv) os contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, construções, empréstimos, vendas de ações, bem como com pessoas físicas ou jurídicas que façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada ou que tenham diretores ou administradores comuns à TRANSMISSORA.

II – Com a qualidade do serviço concedido:

a - manter, na fase de implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e durante todo o período de concessão, capacitação técnica igual ou superior à apresentada na habilitação para o leilão que originou este

CONTRATO, admitindo-se a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior, a qual deverá ser comunicada à ANEEL no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da substituição;

b - manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e instalações, bem como executar os desenhos "como construído", de forma a permitir a verificação destes quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos acordados no CPST;

c - manter, a partir da data de entrada em operação comercial, Plano de Manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO atualizado, estabelecendo as periodicidades e atividades de manutenção que atendam às especificações técnicas dos equipamentos e a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de forma a permitir a verificação deste quando for solicitado pela ANEEL;

d - manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e da eficiência na prestação do serviço concedido;

e - operar as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o MANUAL DE PROCEDIMENTO DE OPERAÇÃO e demais instruções dos PROCEDIMENTOS DE REDE, com as regras vigentes e com as que vierem a ser emanadas da ANEEL ou do ONS, devendo se submeter a quaisquer novas resoluções, determinações, e instruções que vierem disciplinar o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;

f - manter, durante o prazo de vigência da concessão, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos imprescindíveis à continuidade da prestação do serviço pelas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Caberá à TRANSMISSORA a definição dos bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens integrantes da concessão, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da fiscalização da ANEEL;

g - proceder diligentemente no sentido de minimizar danos aos meios físico e biótico existentes nas áreas necessárias à implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, por ocasião da sua implantação e durante o período de concessão, tendo em conta a observância aos compromissos e responsabilidades definidos nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;

h - atender aos indicadores de desempenho estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE REDE e suas revisões;

i - promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a sociedade.

III – Com relação à ordem legal:

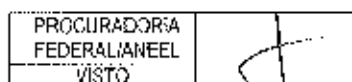
a - efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;

b - atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

c - publicar anualmente suas Demonstrações Financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;

d - atender as normas brasileiras quanto à utilização de mão de obra; e

e - considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto deste CONTRATO e, nos casos em que haja equivalência entre as



ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Décima Quinta Subcláusula – A TRANSMISSORA fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e em eficiência energética, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.

Décima Sexta Subcláusula – Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, a TRANSMISSORA deverá comprovar o investimento mínimo obrigatório por meio da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento, observando as diretrizes estabelecidas no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica.

Décima Sétima Subcláusula – O descumprimento, ainda que parcial, da obrigação estabelecida na Subcláusula anterior sujeitará a TRANSMISSORA às penalidades previstas em regulamento da ANEEL.

CLÁUSULA QUINTA – PRERROGATIVAS DA TRANSMISSORA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a TRANSMISSORA usufruirá, no exercício da prestação do serviço público que lhe é conferido, entre outras, das seguintes prerrogativas:

I - gozar de ampla liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço concedido;

II - utilizar, pelo período da concessão, os terrenos de domínio público e estabelecer, sobre eles, estradas, vias ou caminhos de acesso e servidões que se tornarem necessários à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;

III - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, após desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários, sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes; e

IV - implantar sistemas de telecomunicações, para uso exclusivo na exploração do serviço concedido, observados os regulamentos administrativos próprios desses setores, sem gerar prejuízos a terceiros.

Primeira Subcláusula – Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a TRANSMISSORA poderá oferecer, como garantias de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão regida por este CONTRATO, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, observando-se o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I da Décima Quarta Subcláusula da Cláusula Quarta do presente CONTRATO.

Segunda Subcláusula – O exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL, até que seja expedida a regulamentação específica. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte ou todo destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos reajustes e revisões de que tratam as Cláusulas Sexta e Sétima deste CONTRATO.

Terceira Subcláusula – A TRANSMISSORA poderá auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de INSTALAÇÕES DE

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



TRANSMISSÃO de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos contratos com os interessados, observado o disposto na Subcláusula anterior e na Segunda Subcláusula da Cláusula Terceira deste CONTRATO.

Quarta Subcláusula – A descoberta de materiais ou objetos nas áreas necessárias à implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente e à ANEEL, por serem de propriedade da União. Caso a descoberta provoque alterações no presente CONTRATO, as suas condições serão renegociadas, nos termos da legislação.

Quinta Subcláusula – O descumprimento dos marcos intermediários do cronograma de construção, motivado por fatos relacionados ao processo de licenciamento ambiental não imputáveis à TRANSMISSORA, comprovados perante a ANEEL, poderá ocasionar a revisão dos prazos dos cronogramas de construção propostos pela TRANSMISSORA.

Sexta Subcláusula – Eventuais atrasos verificados durante o período de construção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, causados por fatos não imputáveis à TRANSMISSORA, decorrentes de embargos administrativos ou judiciais às obras, relativos ao uso das áreas necessárias à implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, que comprometam os prazos de execução, comprovados perante a ANEEL, poderão ensejar a revisão dos cronogramas de construção.

Sétima Subcláusula – São de competência da TRANSMISSORA as ações de comando de operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, sendo a TRANSMISSORA responsável por todas as consequências que delas decorrerem.

Oitava Subcláusula – A TRANSMISSORA poderá, com relação à antecipação da data de entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO:

I - antecipar a entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, desde que a data de entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL seja posterior à data de necessidade; e

II - requerer à ANEEL, com antecedência mínima de 3 (três) meses da nova data solicitada, a antecipação da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, caso a data solicitada seja anterior à data de necessidade.

Para os casos que envolvam solicitação de acesso, a antecipação da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverá ser compatibilizada com o cronograma de obras do acessante.

As datas de necessidade são aquelas estabelecidas no documento "Consolidação de Obras de Transmissão, Ciclo 2015, Volume I – Rede Básica, Revisão junho/2015":

Instalação de Transmissão	Data de necessidade
– LT 500 kV Pirapora 2 – Janaúba 3, C1; – LT 500 kV Bom Jesus da Lapa II – Janaúba 3, C1;e – SE Janaúba 3 500 kV (novo pátio em 500 kV).	Jan/2019

Nona Subcláusula – O pagamento da RAP não será prejudicado caso, ocorrendo a antecipação da data de entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, os correspondentes benefícios esperados e estimados não se concretizem por fatores não imputáveis à TRANSMISSORA.

Décima Subcláusula – Caso venha a ser estabelecida pela ANEEL a necessidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em data anterior àquela fixada no CONTRATO DE CONCESSÃO, a TRANSMISSORA, aceitando tal antecipação, terá direito ao recebimento da RECEITA ANUAL PERMITIDA, a partir da data reconhecida pela ANEEL.

Décima Primeira Subcláusula – Do disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com base na alínea "e" do art. 151, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no inciso XXXIV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, fica a TRANSMISSORA autorizada a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO.

Décima Segunda Subcláusula - A autorização referida na Subcláusula anterior confere à TRANSMISSORA, com fundamento na Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das Linhas de Transmissão descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO.

Décima Terceira Subcláusula - A autorização referida nas duas Subcláusulas anteriores não exime a TRANSMISSORA de reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na rota das Linhas de Transmissão em decorrência dos estudos autorizados.

CLÁUSULA SEXTA – RECEITA DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO

A TRANSMISSORA receberá pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO a RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP de R\$ 174.624.789,00 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais), salvo o montante necessário à cobertura das contribuições sociais recuperáveis, relativas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a ser auferida a partir da data de disponibilidade para OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, nos termos desta Cláusula.

Primeira Subcláusula – A TRANSMISSORA reconhece que a RECEITA ANUAL PERMITIDA definida no *caput*, em conjunto com as regras de reajuste e de revisão constantes desta Cláusula e da Cláusula Sétima, respectivamente, são suficientes, nesta data, para manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão do serviço público objeto deste CONTRATO.

Segunda Subcláusula – O valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA de que trata esta Cláusula será reajustado anualmente, no mês de julho de cada ano, nos termos da Subcláusula a seguir, desde a "Data de Referência Anterior", sendo esta estabelecida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de referência será 15 de julho de 2016; e

II - nos reajustes subsequentes, a "Data de Referência Anterior", será a data de referência do último reajuste ou revisão, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Terceira Subcláusula – A RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP da TRANSMISSORA será calculada, para

cada período anual da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, pela fórmula a seguir:

$$RAP_i = RBL_i + RPEC_i + RBN_i + RBNIA_{i-1} + RCDM_i + RCDMA_i + RMEL_i + RMELP_i$$

$$RBL_i = RBL_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$RBN_i = RBN_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$RBNIA_i = (RBNIA_{i-1} \times IVI_{i-1})_{pro\ rata\ tempore}$$

$$RPEC_i = RPEC_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$RCDM_i = RCDM_{i-1} \times IVI_{i-1}$$

$$RCDMA_i = (RCDMA_{i-1} \times IVI_{i-1})_{pro\ rata\ tempore}$$

$$RMEL_i = [RMEL_{i-1} \times IVI_{i-1}]$$

$$RMELP_i = [RMELP_{i-1} \times IVI_{i-1}]_{pro\ rata\ tempore}$$

onde:

RAP_i = Receita Anual Permitida para o período anual i .

i = período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto no inciso I da Subcláusula anterior.

RBL_i = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA, descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO. No primeiro reajuste, o valor desta parcela na "data de referência anterior" corresponde a 100% (cem por cento) da parcela da Receita Anual Permitida – RAP , constante do caput desta Cláusula.

RBN_i = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como REDE BÁSICA, autorizadas pela ANEEL, em OPERAÇÃO COMERCIAL, até o final do período "i-1". Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com o disposto na Cláusula Sétima deste CONTRATO. Na inexistência de INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA autorizadas, a RBN_i será igual a zero.

$RBNIA_{i-1}$ = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como REDE BÁSICA autorizadas pela ANEEL, previstas para entrarem em OPERAÇÃO COMERCIAL até o final do período "i". Esta parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL e calculada *pro rata tempore*.

$RPEC_i$ = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificados como DIT, descritas na Cláusula Segunda deste CONTRATO. No primeiro reajuste, o valor desta parcela na "data de referência anterior" corresponderá a 0% (zero por cento) da parcela da Receita Anual Permitida – RAP , constante do caput desta Cláusula. Na inexistência de DIT's, o valor da parcela $RPEC_i$ será zero.

$RCDM_i$ = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como DIT autorizadas pela ANEEL, previstas para entrarem em OPERAÇÃO COMERCIAL até o final do período "i". Nas datas de cada revisão periódica, esta parcela será obtida de acordo com o disposto na Cláusula Sétima deste CONTRATO. Na inexistência de DIT's, o valor da parcela $RCDM_i$ será igual a zero.

$RCDMA_i$ = parcela da RAP_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO classificadas como DIT autorizadas pela ANEEL, previstas para entrarem em OPERAÇÃO COMERCIAL até o final do período "i". Esta parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL e calculada *pro rata tempore*.

$RMEL_i$ = parcela da RAP para o período anual "i", referente às MELHORIAS realizadas nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em OPERAÇÃO COMERCIAL.

$RMEL_{i-1}$ = parcela da RAP referente às MELHORIAS concluídas até o final do período anual "i-1" nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em OPERAÇÃO COMERCIAL. Essa parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL da correspondente MELHORIA e seu valor, no período anual "i-1", corresponderá ao valor da receita anual atualizada para a "data de referência anterior" e calculada *pro rata tempore*. Na inexistência de MELHORIAS concluídas até o final do período anual "i-1", $RMEL_{i-1}$ será igual a zero.

$RMELP_i$ = parcela da RAP referente às MELHORIAS autorizadas pela ANEEL e previstas para serem concluídas até o final do período anual "i" nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em OPERAÇÃO COMERCIAL.

$RMELP_{i-1}$ = parcela da RAP referente às MELHORIAS autorizadas pela ANEEL até o final do período anual "i-1" e previstas para serem concluídas até o final do período anual "i" nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em OPERAÇÃO COMERCIAL. Essa parcela é devida a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL da correspondente MELHORIA e seu valor, no período anual "i-1", corresponderá ao valor da receita anual atualizada para a "data de referência anterior" e calculada *pro rata tempore*. Na inexistência de MELHORIAS previstas autorizadas pela ANEEL para serem concluídas até o final do período anual "i", $RMELP_{i-1}$ será igual a zero.

IVI_{i-1} = quociente do número índice do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, em caso de sua extinção, pelo índice estabelecido pela ANEEL para sucedê-lo, do mês de maio do período (i-1) pelo IPCA do mês de maio do período "i-2".

Quarta Subcláusula – A RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP do período "i" será acrescida ou subtraída de uma Parcela de Ajuste (PA), correspondente à diferença entre a receita que a TRANSMISSORA foi autorizada a faturar no período "i-1", por meio dos Avisos de Crédito emitidos pelo ONS ou por ato da ANEEL, desconsiderada a redução prevista na Sexta Subcláusula desta Cláusula, e a RECEITA ANUAL PERMITIDA homologada para o período "i-1". A diferença total obtida no período "i-1" será atualizada pelo IVI_{i-1} definido na Terceira Subcláusula desta Cláusula.

Quinta Subcláusula – A RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP será faturada pela TRANSMISSORA em duodécimos, a cada mês civil, contra os USUÁRIOS da REDE BÁSICA, conforme regulamentação da ANEEL e condições estabelecidas no CPST.

Sexta Subcláusula – A RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP será descontada, mediante redução em base mensal, devido à indisponibilidade e/ou redução de capacidade operativa das FUNÇÕES TRANSMISSÃO (FTs), conforme regulamentação da ANEEL.

Sétima Subcláusula – A parcela referente ao desconto definido na Subcláusula anterior não poderá ultrapassar os limites de desconto da RECEITA ANUAL PERMITIDA, estabelecidos no CPST e na Resolução Normativa ANEEL nº 729, de 28 de junho de 2016, relativa ao período contínuo de 12 meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, inclusive este mês.

Oitava Subcláusula – A TRANSMISSORA terá direito a RAP e aos ENCARGOS nas condições estabelecidas neste CONTRATO e a efetiva disponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para OPERAÇÃO

COMERCIAL.

Nona Subcláusula – Havendo alteração unilateral das condições ora pactuadas, que afete o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, devidamente comprovado pela TRANSMISSORA, a ANEEL adotará as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeitos a partir da data da alteração.

Décima Subcláusula – Na entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL de parte das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, independente das demais, a TRANSMISSORA terá o direito às seguintes parcelas da RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP):

Empreendimento	Parcela da RAP (%)
LT Pirapora 2 - Janaúba 3 C1	100,00
LT Bom Jesus da Lapa II - Janaúba 3 C1	
SE Janaúba 3 500 kV (novo pátio em 500 kV)	

Décima Primeira Subcláusula – Não serão conhecidos pedidos de ressarcimentos e/ou recomposição da RAP por prejuízos causados em razão de dificuldades com DUP – Declaração de Utilidade Pública, tanto na emissão quanto na utilização, atrasos na aprovação do Projeto Básico e/ou dificuldades para obtenção dos benefícios do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

CLÁUSULA SÉTIMA – REVISÃO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP

A ANEEL procederá à revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP, durante o período da concessão, em intervalos periódicos de 5 (cinco) anos, contado do primeiro mês de julho subsequente à data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observando-se os parâmetros regulatórios fixados no ANEXO V e a regulamentação específica.

Primeira Subcláusula – Nas revisões previstas para o 5º, 10º e 15º ano do período da concessão, será recalculado o custo do Capital de Terceiros(r_D), aplicando-se a seguinte expressão:

$$r_D = [\alpha^t (TJLP + s_1) + (1-\alpha)^t (TRM + s_2)], \text{ onde:}$$

TJLP: Média dos últimos 60 meses da Taxa de Juros de Longo Prazo deflacionada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, também calculado a partir da média dos últimos 60 meses até o segundo mês anterior à data da revisão;

TRM: Taxa Referencial de Mercado definida no CONTRATO DE CONCESSÃO;

α : constante e igual a 1, mantida inalterada durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO;

s_1 e s_2 : Prêmios adicionais de risco estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e mantidos constantes durante sua vigência.

Segunda Subcláusula – O parâmetro regulatório relacionado à Operação e Manutenção, estabelecido no ANEXO V, poderá ser revisado para determinação do GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL, quando das revisões definidas no caput desta Cláusula.

Terceira Subcláusula – As receitas decorrentes dos REFORÇOS ou MELHORIAS ou INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela

ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas estabelecidas no *caput* desta Cláusula, nos termos da regulação expedida sobre a matéria.

Quarta Subcláusula – No atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do Termo de Ratificação de Lance, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA, para mais ou para menos, conforme o caso.

Quinta Subcláusula – Os parâmetros citados na Primeira e Segunda Subcláusula desta Cláusula e no ANEXO V deste CONTRATO referem-se exclusivamente à Revisão Periódica de Receitas, não podendo ser invocados para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO.

Sexta Subcláusula – A ANEEL poderá revisar o valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades.

Sétima Subcláusula – A fixação de novos valores da RECEITA ANUAL PERMITIDA, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e neste CONTRATO, somente será realizada por meio de Resolução da ANEEL.

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, objeto deste CONTRATO, será fiscalizada pela ANEEL.

Primeira Subcláusula – A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da TRANSMISSORA nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação do serviço concedido ou que possam comprometer o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Segunda Subcláusula – A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da TRANSMISSORA quanto à adequação das suas obras e instalações, ao objeto da licitação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.

Terceira Subcláusula – Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da TRANSMISSORA, da forma que julgar necessária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado à TRANSMISSORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Quarta Subcláusula – O desatendimento pela TRANSMISSORA das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO

A execução da Garantia de Fiel Cumprimento dar-se-á pela inobservância total ou parcial das obrigações do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – Segunda Etapa e/ou deste CONTRATO, podendo a ANEEL expressamente determiná-la, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - A TRANSMISSORA não prorrogar a Garantia de Fiel Cumprimento nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento, ou sempre que determinado pela ANEEL.

II - A TRANSMISSORA atrasar em mais de 60 (sessenta) dias qualquer dos marcos de implantação do empreendimento constantes do cronograma físico estabelecido no ANEXO III deste CONTRATO.

III - A TRANSMISSORA descumprir o disposto na Terceira Subcláusula da Quarta Cláusula ou entregar o projeto básico incompleto ou em desacordo com as instruções constantes do Anexo I deste CONTRATO.

IV - A TRANSMISSORA desistir de qualquer compromisso assumido em decorrência de sua participação no LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – Segunda Etapa, após o aporte da Garantia de Fiel Cumprimento.

Primeira Subcláusula – Sem prejuízo de outras cominações, a ocorrência de atrasos injustificados no cumprimento de marcos intermediários ou na entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, fixados no cronograma de instalação, ANEXO III deste CONTRATO, autoriza a ANEEL a executar a Garantia de Fiel Cumprimento da TRANSMISSORA, ressalvados os casos de atrasos comprovadamente provocados por atos do Poder Público ou decorrentes de caso fortuito ou de força maior e observadas as etapas e os percentuais abaixo discriminados:

Marco	Percentual a ser Executado
Apresentação do Projeto Básico	5%
Obtenção das Licenças Ambientais Prévia e de Instalação	10%
Aquisição e Entrega de Equipamentos e Materiais na Obra	25%
Início das Obras Cíveis	40%
Início da Montagem Eletromecânica	70%
Início do Comissionamento	85%
Início da Operação Comercial	100%

Segunda Subcláusula – Na hipótese da execução da Garantia de Fiel Cumprimento, esta será progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, não forem alcançados os marcos específicos do cronograma de implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, discriminados na Primeira Subcláusula desta Cláusula

Terceira Subcláusula – Executada a Garantia de Fiel Cumprimento, a TRANSMISSORA fica obrigada a repor o seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de modo a restaurar a sua integridade.

Quarta Subcláusula – A garantia de fiel cumprimento será devolvida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do pedido de devolução acompanhado do TLD.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, pertinentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA estará sujeita às penalidades previstas na legislação, especialmente àquelas estabelecidas em resoluções da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do

Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda deste CONTRATO.

Primeira Subcláusula – A concessionária estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos de resolução específica, no valor máximo por infração incorrida de 2% (dois por cento) do montante do faturamento da concessionária dos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, conforme o inciso X do artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996.

Segunda Subcláusula – As penalidades e o valor das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante procedimento administrativo, assegurado à TRANSMISSORA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Terceira Subcláusula – Sem prejuízo das demais hipóteses de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, previstas no § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, poderá ser declarada a caducidade da concessão, nos termos da Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Segunda, em caso de:

a - Interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO por indisponibilidade de FUNÇÃO DE TRANSMISSÃO, por um prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem que a TRANSMISSORA promova uma alternativa equivalente, considerada eficiente pela fiscalização da ANEEL.

b - Atraso injustificado na execução de obras autorizadas em prazo superior a 180 dias.

Quarta Subcláusula – As indisponibilidades da prestação do serviço decorrentes de sabotagem, terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas, bem como as causadas por caso fortuito ou força maior, reconhecidas pela ANEEL, não estão sujeitas à aplicação de penalidades previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, nos termos das Leis nº 8.987, de 1995, e nº 12.767, de 2012, a qualquer tempo, para assegurar a prestação adequada do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou o cumprimento, pela TRANSMISSORA, das normas legais, regulamentares ou contratuais.

Subcláusula Única – A intervenção será determinada por ato da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo, os objetivos e limites da intervenção, devendo ser instaurado processo administrativo em 30 (trinta) dias após a publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à TRANSMISSORA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão para exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, regida por este CONTRATO, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

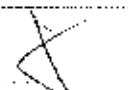
I - advento do termo contratual;

II - encampação do serviço;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; ou

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



VI - falência ou extinção da TRANSMISSORA.

Primeira Subcláusula – O advento do término deste CONTRATO determina, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente CONTRATO até a assunção de nova TRANSMISSORA.

Segunda Subcláusula – A extinção da concessão implicará a reversão ao PODER CONCEDENTE dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se os levantamentos e avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à TRANSMISSORA, na forma do art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Terceira Subcláusula – A fim de permitir a plena continuidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, os bens vinculados ao serviço, a serem revertidos em virtude da extinção da concessão, deverão estar em condições adequadas de operação, em conformidade com as características e requisitos técnicos básicos, bem como com os PROCEDIMENTOS DE REDE.

Quarta Subcláusula – Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

Quinta Subcláusula – Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço durante o prazo da concessão, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela TRANSMISSORA com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Sexta Subcláusula – Verificadas quaisquer das hipóteses de inadimplência previstas na Lei nº 8.987, de 1995, e neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE promoverá, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço, a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para comprovação das infrações ou falhas da TRANSMISSORA. Será assegurado à TRANSMISSORA o direito de ampla defesa e à indenização, calculada no decurso do processo. Da indenização apurada, serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos causados pela TRANSMISSORA.

Sétima Subcláusula – O processo administrativo de inadimplência não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento, à TRANSMISSORA, das infrações contratuais, bem como fixado tempo suficiente para que ela providencie as correções das falhas e transgressões apontadas.

Oitava Subcláusula – A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE ou para a ANEEL, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da TRANSMISSORA.

Nona Subcláusula – Mediante ação judicial especialmente movida para este fim, poderá a TRANSMISSORA promover a rescisão deste CONTRATO, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas contratuais. Nessa hipótese, a TRANSMISSORA não poderá interromper ou paralisar a prestação do serviço enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decreta a extinção deste CONTRATO.

Décima Subcláusula – Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá a prestação do serviço, diretamente ou através de prepostos, para garantir a continuidade e regularidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPROMISSO DO ACIONISTA CONTROLADOR OU SÓCIO QUOTISTA

O acionista controlador – ou sócio quotista – obriga-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

Primeira Subcláusula – A transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, só será reconhecida pela ANEEL quando o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) – ou sócio(s) quotista(s) – assinar(em) termo de anuência e submissão às cláusulas deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da concessão.

Segunda Subcláusula – O(S) ACIONISTA(S) CONTROLADOR(ES) - ou SÓCIO(S) QUOTISTA(S) - assina(m) o presente CONTRATO como interveniente(s) e garantidor(es) das obrigações e encargos ora estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PRAZO DA CONCESSÃO

A presente concessão para transmissão de energia elétrica tem prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura deste CONTRATO.

Primeira Subcláusula – A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por no máximo igual período, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, mediante requerimento da TRANSMISSORA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.

Segunda Subcláusula – O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste CONTRATO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula – O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise e instrução do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração as informações coletadas ao longo de todo o período de concessão sobre os serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente CONTRATO, a TRANSMISSORA poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única – Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RISCOS DO NEGÓCIO

O negócio de transmissão de energia elétrica contempla riscos anteriores e posteriores à assinatura do Contrato de Concessão, os quais, ainda que não explicitados neste Contrato Concessão, são de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA. Os riscos compartilhados serão passíveis de compensação, caso ocorram.

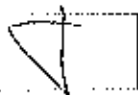
Primeira Subcláusula – São riscos de responsabilidade exclusiva da TRANSMISSORA:

- a - a identificação do objeto contratado através da documentação disponibilizada no Edital;
- b - a contratação de bens e serviços para a implantação das obras e/ou exploração do serviço, qualquer que seja a natureza jurídica da TRANSMISSORA;
- c - a gestão econômico-financeira do negócio;
- d - a confecção dos projetos básico e executivo;
- e - a gestão da obra, incluindo a construção, geologia e arqueologia, ressalvado o disposto na Subcláusula Quarta da Cláusula Quinta;
- f - o atendimento aos Procedimentos de Rede;
- g - o compartilhamento de infraestruturas;
- h - a operação e manutenção das instalações;
- i - a parcela variável da RAP;
- j - as atividades extras ao serviço de transmissão;
- k - a implantação de reforços e melhorias, mediante receita autorizada pela ANEEL;
- l - a liberação fundiária e o desimpedimento das faixas de servidão e terrenos, ressalvado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Quinta;
- m - o licenciamento ambiental, limitado ao prazo legal do órgão licenciador, sendo o prazo mínimo aquele definido para o órgão ambiental federal, conforme disposto na Subcláusula Segunda desta Cláusula;
- n - greves de qualquer natureza realizadas por empregados contratados pela transmissora ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços à TRANSMISSORA;
- o - prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras; e
- p - a ocorrência de eventos tidos como de força maior ou caso fortuito, quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólice vigente que cubram o evento.

Segunda Subcláusula – Considera-se risco de responsabilidade compartilhada entre a Concessionária e os Usuários o atraso, não imputável à transmissora, no licenciamento ambiental superior ao prazo total estabelecido na legislação para o órgão onde tramitou o processo de licenciamento, incluindo todas as etapas do licenciamento, exceto quando este prazo for inferior ao prazo legal do órgão ambiental federal. Nesta hipótese, o prazo considerado será aquele definido para o órgão ambiental federal.

Terceira Subcláusula – Demonstrada a situação de Responsabilidade Compartilhada referida na Segunda Subcláusula, a compensação de que trata o caput desta Cláusula dar-se-á na forma de devolução do tempo de atraso. O tempo de atraso no licenciamento ambiental, conforme definido na Subcláusula anterior, será devolvido à Concessionária, deslocando-se o termo final do contrato para momento futuro, na medida

PROCURADORIA
FEDERAL/ANEEL
VISTO







correspondente ao tempo de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, que afete ou impeça o cumprimento das obrigações contratuais, o CONTRATO permanecerá em vigor, mas a TRANSMISSORA atingida pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento de suas obrigações nos termos do CONTRATO, durante o período de ocorrência do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

Primeira Subcláusula – Ao invocar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a TRANSMISSORA deverá adotar as seguintes medidas:

a – notificar a ANEEL da ocorrência de evento que possa vir a ser caracterizado como de caso fortuito ou força maior, tão logo quanto possível, mas, em nenhuma circunstância, em prazo superior a 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver tomado conhecimento de sua ocorrência, fornecendo uma descrição da natureza do evento, uma estimativa de sua duração e do impacto no desempenho de suas obrigações contratuais. Em afetando o cronograma de implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, poderá a TRANSMISSORA submeter à ANEEL proposta de postergação de marcos intermediários e/ou do início de operação comercial;

b – informar regularmente à ANEEL a respeito de suas ações e de seu plano de ação para remediar e/ou minimizar tais consequências;

c – adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando retomar suas obrigações contratuais com a maior brevidade possível;

d – respaldar todos os fatos e ações com documentação ou registro disponível; e

e – prontamente comunicar à ANEEL do término do evento e de suas consequências.

Segunda Subcláusula – A inobservância do prazo fixado na alínea 'a' da Subcláusula Primeira, especialmente para pleitear a revisão de cronograma das obras de implantação, caracterizará renúncia ao direito de invocar o caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade pelo eventual descumprimento de suas obrigações contratuais”.

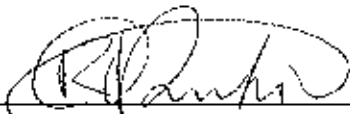
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente CONTRATO será registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da TRANSMISSORA e dos ACIONISTAS (COTISTAS) CONTROLADORES, juntamente com duas testemunhas.

Brasília, em 13 de Setembro de 2017.

PELA ANEEL:

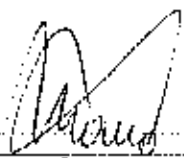


ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

PELA TRANSMISSORA:



JOÃO PROCÓPIO CAMPOS LOURES VALE
Diretor



MARCO ANTÔNIO RESENDE FARIA
Diretor

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

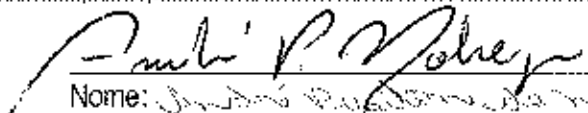


JOÃO PROCÓPIO CAMPOS LOURES VALE
Diretor



MARCO ANTÔNIO RESENDE FARIA
Diretor

TESTEMUNHAS:

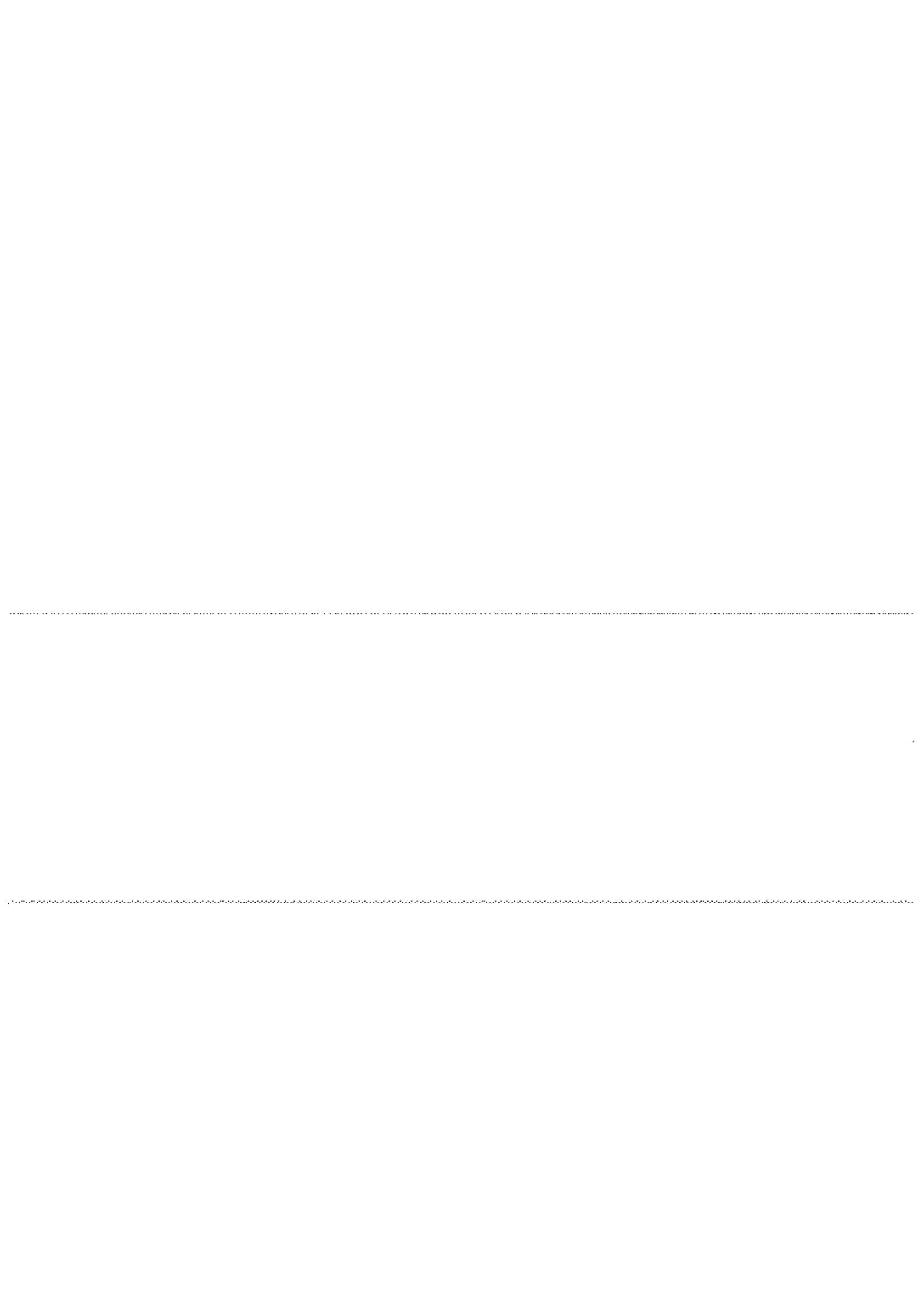


Nome: Jairo Rodrigues da Silva
CPF: 07.267.891-82



Nome: Jairo Rodrigues da Silva
CPF: 07.267.891-82

PROCURADORA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



ANEXOS

Integram este CONTRATO:

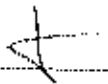
ANEXO I – ANEXO 6 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DO LEILÃO nº 13/2015 – SEGUNDA ETAPA e ANEXO 6-17 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS - LOTE 17.

ANEXO II – Declaração do **PROPONENTE** para o LOTE 17, conforme modelo constante no APÊNDICE B do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA.

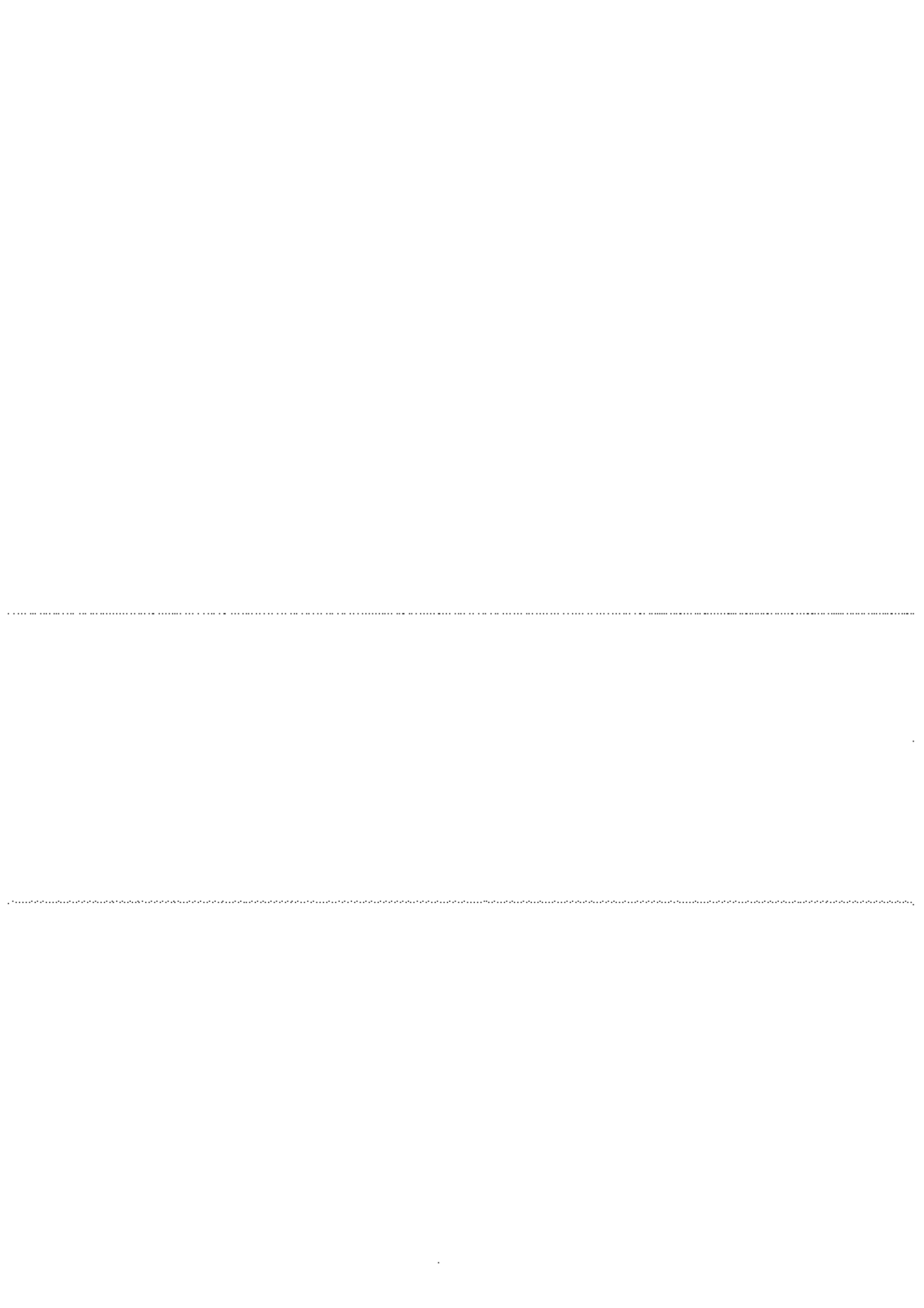
ANEXO III – Cronogramas de implantação das obras do LOTE 17, apresentados pela TRANSMISSORA.

ANEXO IV – Orçamentos para o LOTE 17, apresentados pela TRANSMISSORA.

ANEXO V – Metodologia e parâmetros das Revisões Tarifárias Periódicas da RECEITA ANUAL PERMITIDA.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL V.STD	
--	---

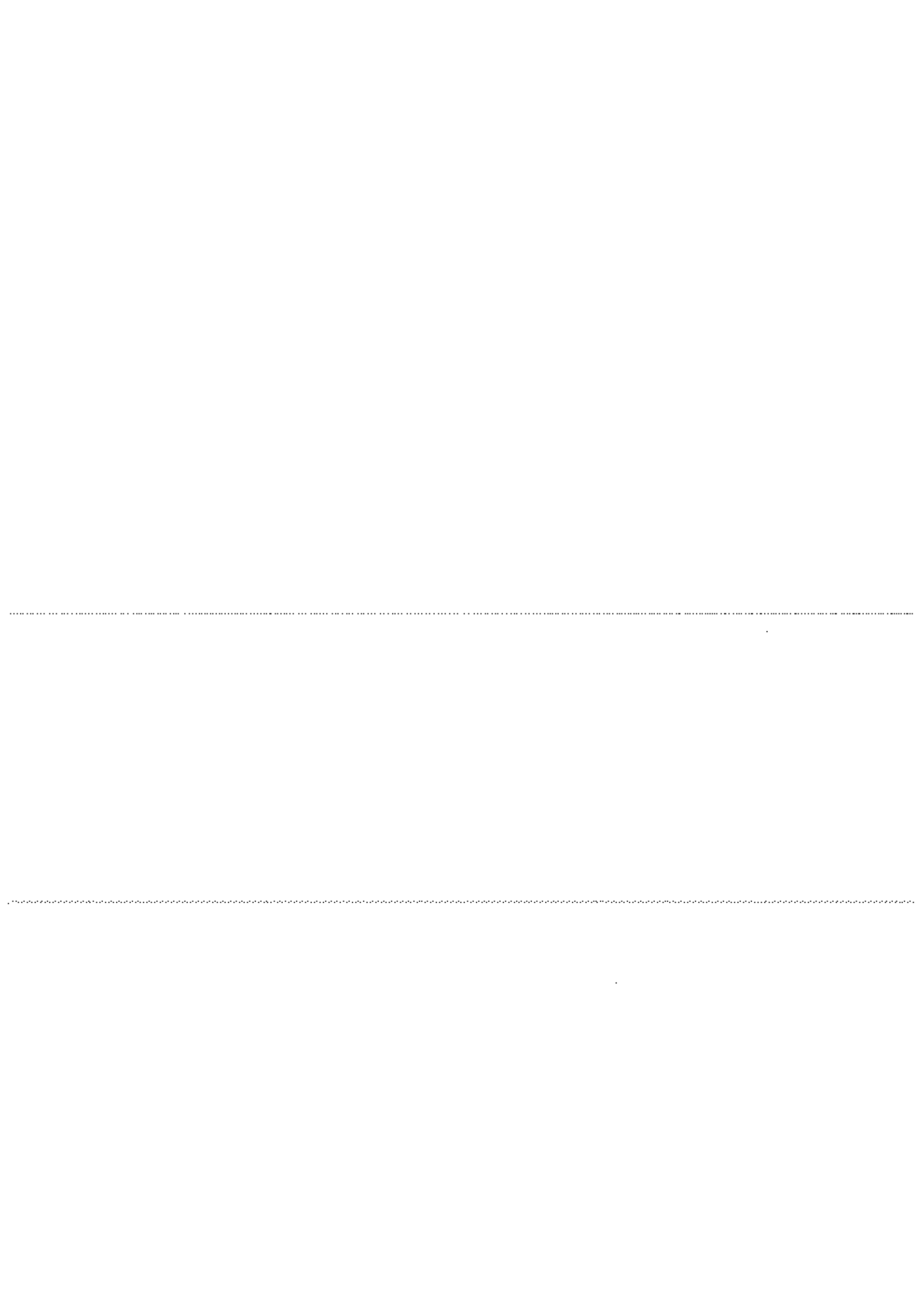




ANEXO I

ANEXO I - ANEXO 6 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DO LEILÃO nº 13/2015 – SEGUNDA ETAPA e ANEXO 6-17 do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS - LOTE 17.

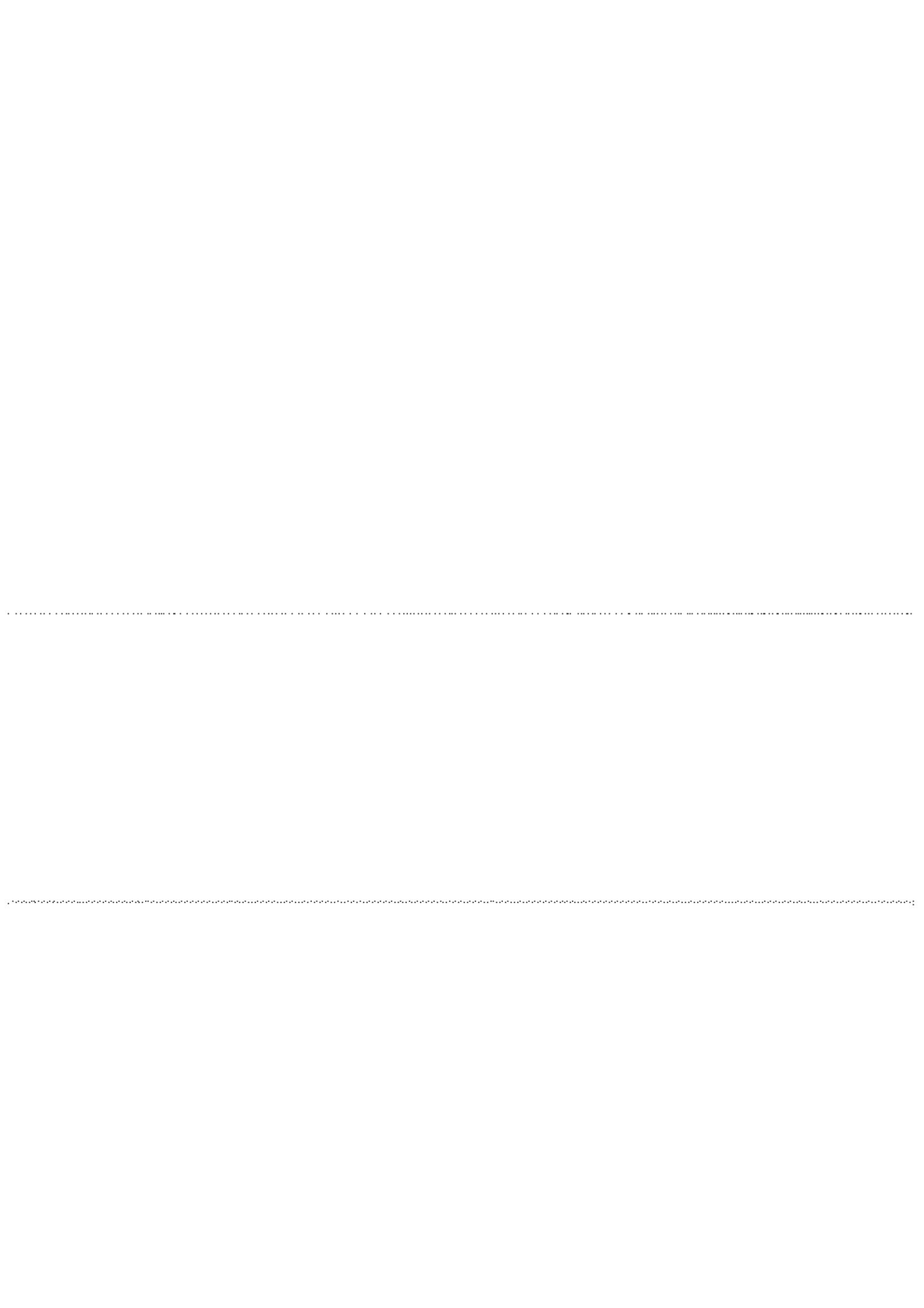




ANEXO II

Declaração do **PROPONENTE** para o LOTE 17, conforme modelo constante do APÊNDICE B do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA.





A P Ê N D I C E B

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO LEILÃO

(Esta declaração deverá ser aceita no ato da INSCRIÇÃO on-line)

Declaramos que conhecemos e aceitamos, integralmente e sem qualquer restrição, as regras e condições estabelecidas no Edital do LEILÃO nº 13/2015 – 2ª Etapa e seus Anexos, e especificamente que:

- I. Possuímos todos os documentos de habilitação e preenchemos as condições para participação no LEILÃO, quanto aos índices de liquidez e patrimônio líquido mínimos, nos termos do Edital;
- II. Temos pleno conhecimento dos requisitos exigidos no Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – 2ª Etapa e que estes foram considerados na elaboração da proposta financeira apresentada e, sendo a PROPONENTE vencedora do certame no(s) LOTE(s) [especificar o(s) LOTE(s)], assume o compromisso de atender rigorosamente aos requisitos e exigências constantes dos Anexos 6-1 a 6-24 e do Anexo 6 Geral – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO do Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – 2ª Etapa, na elaboração dos projetos e na construção, montagem, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, ficando sujeitos, pelo descumprimento deste compromisso, às penalidades previstas na legislação e no contrato de concessão;
- III. Não empregamos menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezesseis anos, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, ressalvando-se a condição de menor aprendiz, cuja contratação é permitida nos termos da legislação;
- IV. Os bens, direitos e valores da empresa [das empresas integrantes do Consórcio] não são alcançados pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação dada Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;
- V. Temos pleno conhecimento da situação atual das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes, das que ficarão sob nossa responsabilidade, se vencedores, e de outras condições locais necessárias à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO que possam influenciar o prazo e o custo dos serviços, bem como nos responsabilizamos pela realização da visita e da vistoria aos locais de construção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO referentes ao(s) LOTE(s) [especificar os LOTES nos quais concorre];
- VI. Recebemos, no devido tempo e de forma satisfatória, todas as informações e os esclarecimentos considerados necessários para a elaboração dos Documentos de Habilitação e da Proposta Financeira que será apresentada, pela qual assumimos total responsabilidade; e que
- VII. A empresa [ou cada uma das empresas integrantes do Consórcio], sua controladora direta ou indireta, bem como suas respectivas controladas, ou qualquer delas, (vii.a) não solicitou(aram) ou não se encontra(m) em recuperação judicial ou extrajudicial, (vii.b) não está(ão) sob intervenção ou cumprindo pena de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a ANEEL, e (vii.c) não sofreu(ram) penalidade de caducidade de concessão de transmissão de energia elétrica e nem responde(m) a processo administrativo de inadimplência, com recomendação de caducidade de concessão já encaminhada pela ANEEL ao MME, nos últimos três anos anteriores à publicação do Edital.
- VIII. Nenhum dos acionistas ou sócios investidores da empresa [ou de qualquer das empresas integrantes do Consórcio], detentor de participação igual ou superior a 5% no capital social ou participante do grupo

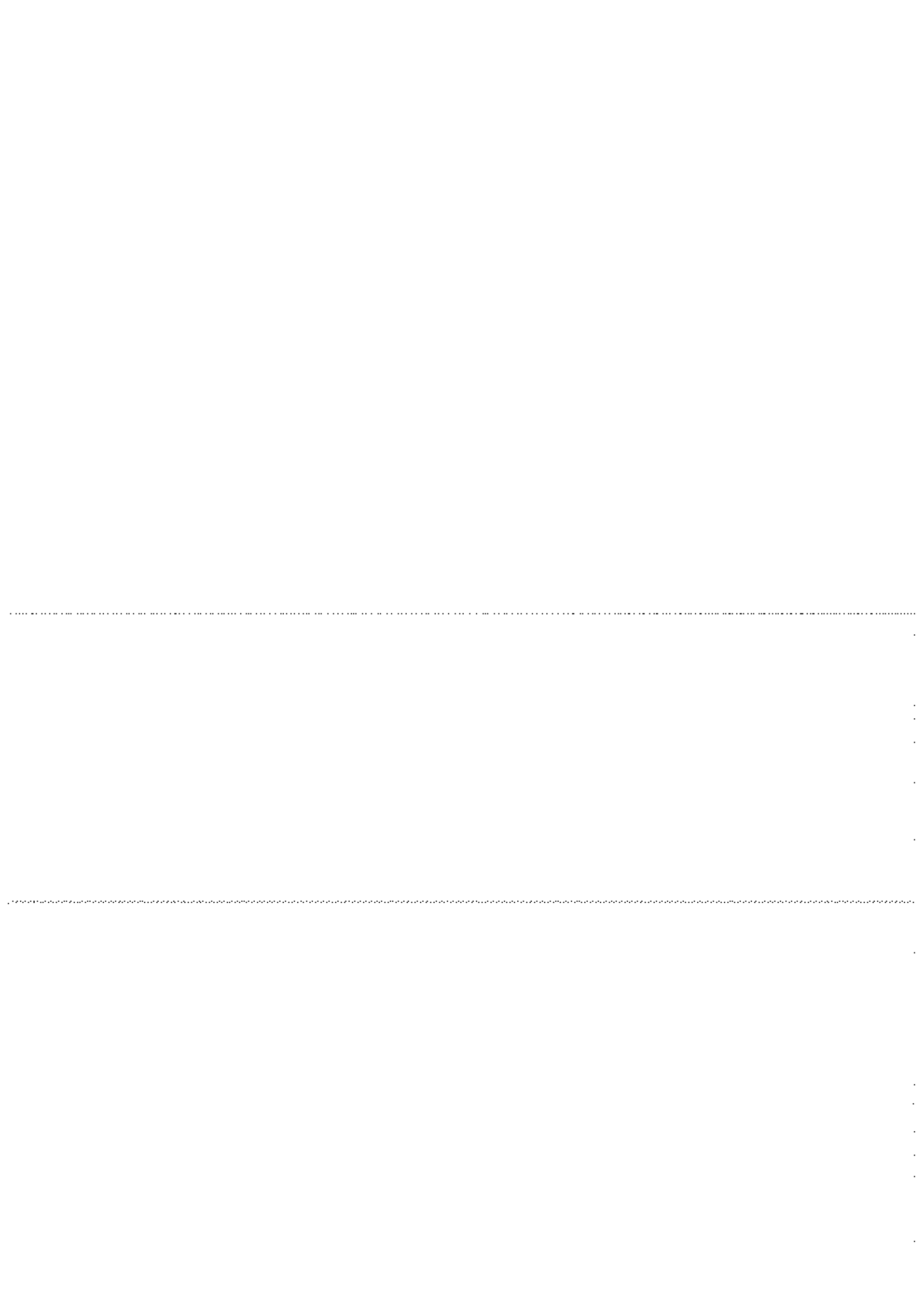


controlador, tem ou teve participação acionária igual ou superior a 5% ou integra(ou) grupo de controle de sociedade empresarial que haja sofrido penalidade de caducidade de concessão de transmissão de energia elétrica ou que responda a processo administrativo de inadimplência, com recomendação de caducidade de concessão já encaminhada pela ANEEL ao MME, nos últimos três anos anteriores à publicação do Edital.

ANEXO III

Cronogramas de implantação das obras do LOTE 17, apresentados pela TRANSMISSORA, em atendimento ao Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA.





[illegible]

Atividade	Porcentagem a ser executada
Apresentação do Projeto Especial	5%
Obtenção das Licenças Ambientais (PMA e da Instalação)	10%
Aquisição e Entrega de Equipamentos e Materiais na Obra	25%
Início das Obras Cíveis	40%
Início da Montagem Eletromecânica	70%
Início do Comissionamento	95%
Início da Operação Comercial	100%

Pais de origem:	BRAZIL	Duracao:	60 min
Tipo de Contribuicao:	OUTROS	Categoria:	Outros
Assunto:	Musica	Local:	Barral
Nome da obra:	Musica Brasileira	CPF:	

189 - Ofício de Notas - Tabelião Luis Victoriano Vieira Vieira
Av. Presidente Vargas, 455 - Maracanã - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2007-6151 - www.tn189.rj.br

RECIBO HECHO POR SAMUEL HANCA (S)
BOCA ANTONIO REVENDE FARIA-4069-5-EB-888#
BOCA AMB. #

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2017 as 12:07:57

1 - Em Testemunha

FEIJANUNDO REVENDE DE OLIVEIRA - Vt
Firma 3.26 + F133 1.05 + Fundos 493 = 847,14
50954804 AMB consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>

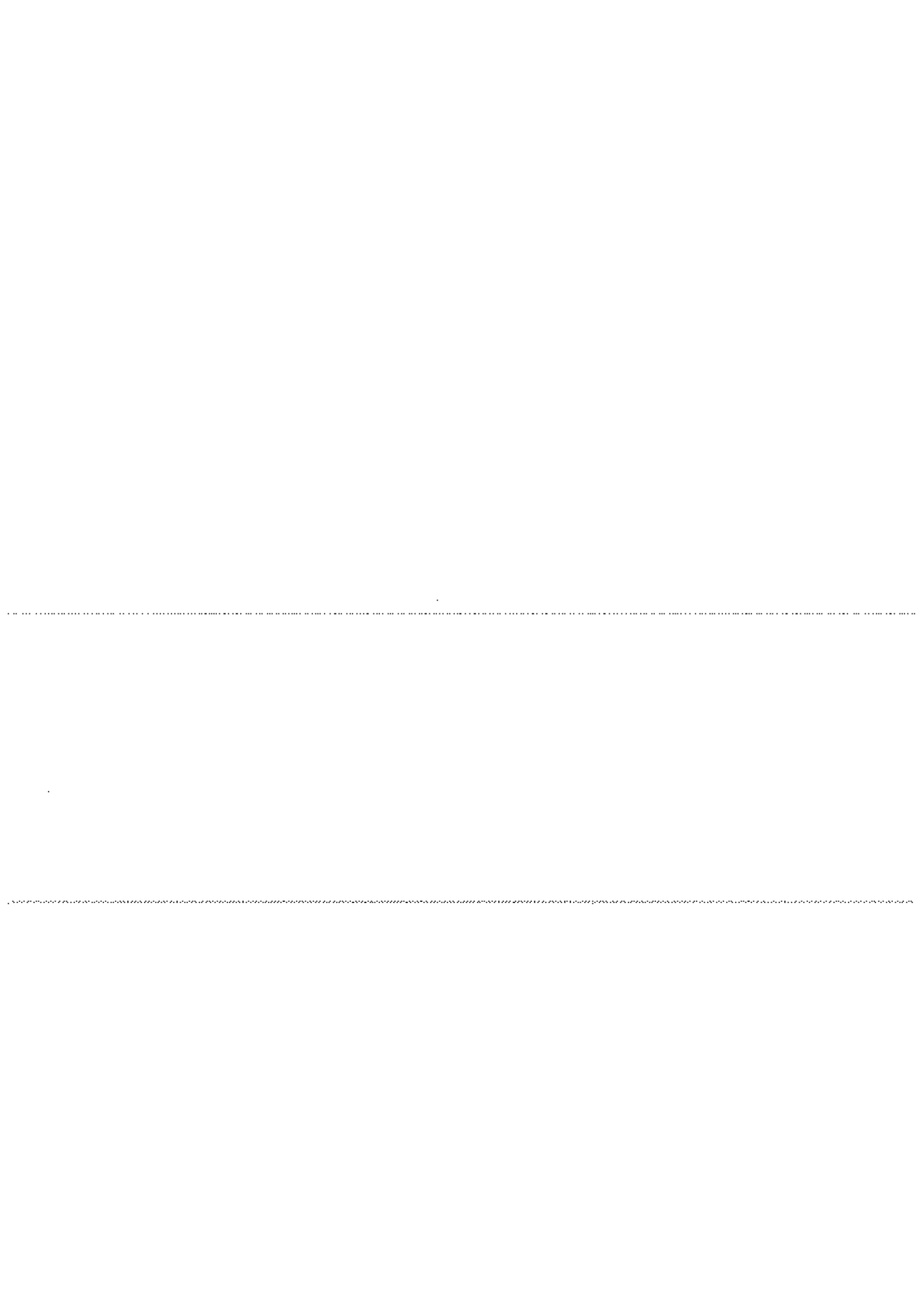
189 - Ofício de Notas - Tabelião Luis Victoriano Vieira Vieira
Av. Presidente Vargas, 455 - Maracanã - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2007-6151 - www.tn189.rj.br

RECIBO HECHO POR SAMUEL HANCA (S)
BOCA ANTONIO REVENDE FARIA-4069-5-EB-888#
BOCA AMB. #

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2017 as 12:07:57

1 - Em Testemunha

FEIJANUNDO REVENDE DE OLIVEIRA - Vt
Firma 3.26 + F133 1.05 + Fundos 493 = 847,14
50954804 AMB consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>



ANEXO IV

Orçamentos para o LOTE 17, apresentados pela TRANSMISSORA, em atendimento ao Edital do LEILÃO nº 13/2015-ANEEL – SEGUNDA ETAPA.



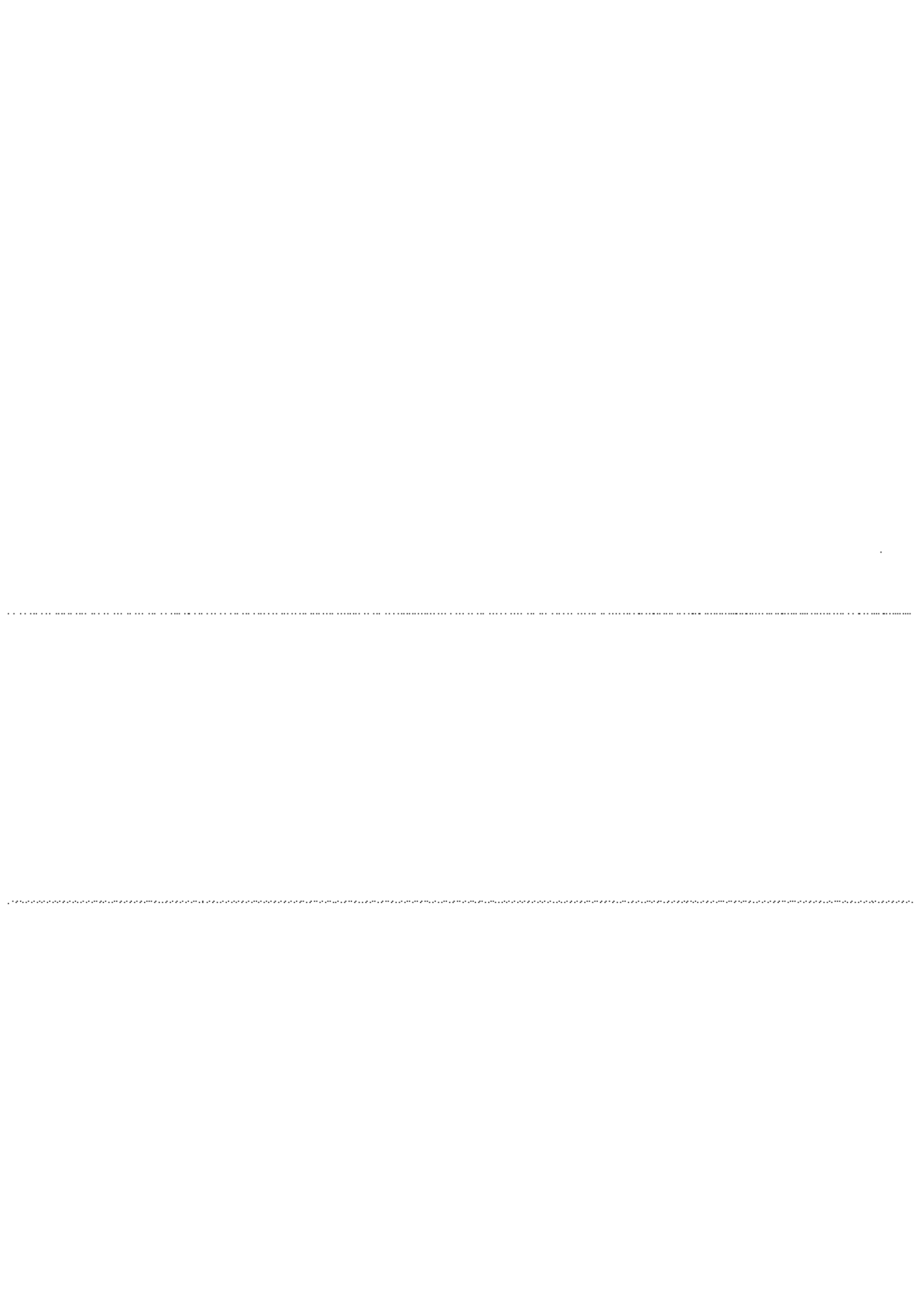


Tabela A - Orçamento Simplificado de Linhas de Transmissão

NOME DA EMPRESA: Janaúba Transmissora de Energia
Instalações de Transmissão: LT 500 kV Bom Jesus da Lapa II - Janaúba 3 C1
 LT 500 kV Janaúba 3 - Pirapora 2 C1

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Total (Reais)
1	Projeto	1	un.	6.279.714,99
2	Levantamento Topografico	1	un.	6.647.474,61
3	Sondagens	1	un.	2.908.270,14
4	Meio Ambiente	1	un.	7.208.982,56
5	Liberação de Faixa	1	un.	9.140.277,58
6	Total Engenharia			32.184.719,88
7	Suporte - Estrutura	1	un.	105.113.192,22
8	Suporte - Fundação	1	un.	38.785.256,50
9	Cabo Condutor	1	un.	159.343.842,20
10	Cabo Para Raios	1	un.	16.618.686,52
11	Contra Peso	1	un.	1.661.868,65
12	Ferragens de Cadeias	1	un.	8.309.343,26
13	Isoladores	1	un.	18.280.555,17
14	Espaçador - (Amortecedor)	1	un.	7.893.876,10
15	Acessorios	1	un.	2.492.802,98
16	Total Material			358.499.423,58
17	Total Material por km LT			661.438,05
18	Faixa de Servidão e Acessos	1	un.	27.245.255,15
19	Execução de Fundações	1	un.	121.161.308,49
20	Montagem de Suportes	1	un.	68.153.236,02
21	Instalação de Cabos e Acessórios	1	un.	77.467.511,61
22	Instalação Contrapeso (Aterrame	1	un.	6.058.065,42
23	Total da Construção e Montagem			300.085.376,70
24	Total da Construção e Montagem por km LT			553.663,06
25	Administração / Fiscalização	1	un.	17.261.985,07
26	Eventuais	1	un.	17.261.985,07
27	Total Geral			725.293.490,30
28	Total por km LT		542	1.338.179,87

Local e Data: Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Nome do Engenheiro: Marco Antonio Resende Faria / CREA nº MG 0000048268 D

Assinatura:

100-Ofício de Notas - Tabelião Luis Victoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 433-12. andar - RJ - Tel. 2509-5191 - RJ 20040-001
Reconheço por semelhança a(s) (assinatura)
MARCO ANTONIO RESINDE FARIA-40628-EBYB802-KEF
802, KEF, #
Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2017 as 12:07:38
1- Em Testamento
FERRNAND DE QUEIROZ - Autorizado - VF
Firma 5,26 + FSTJ T.05 + Fundos 0,83 + R\$ 14,14
EYB80802.KEF Consulte em <https://www.tjripios.br/silepublico>

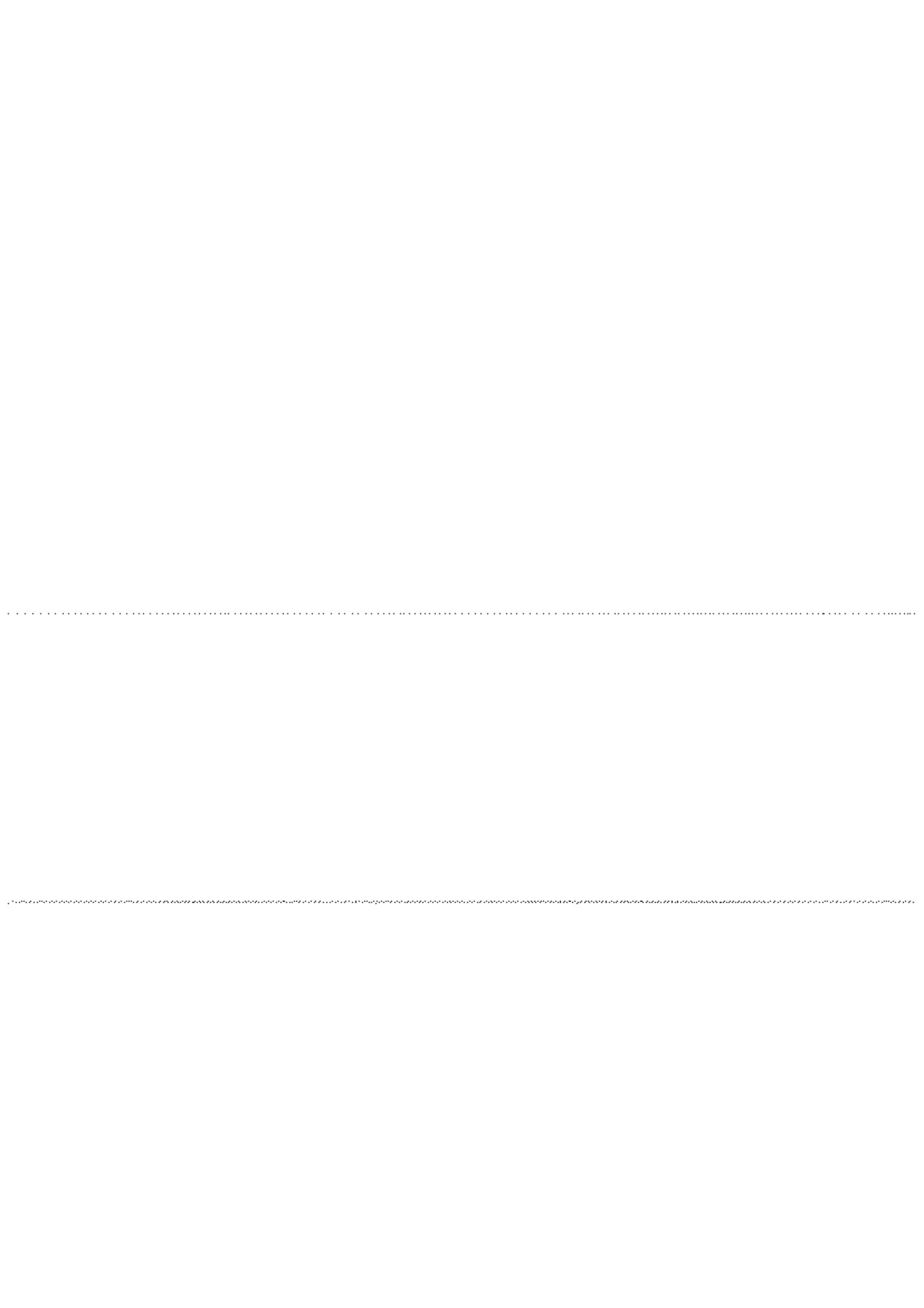


Tabela B - Orçamento Simplificado de Subestações

NOME DA EMPRESA:

Janauba Transmissora de Energia Ltda

Instalações de Transmissão:

SE Bom Jesus da Lapa 2

SE Janauba 3

SE Pirapora 2

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Total (Reais)
1	Estudos e projetos	un	1	4.017.345,73
2	Sondagens	un	1	108.789,62
3	Topografia	un	1	23.720,05
4	Meio Ambiente	un	1	355.800,70
5	Desmatamento e limpeza	un	1	306.707,57
6	Execução das fundações	un	1	14.767.441,35
7	Escavação em solo	un	1	477.101,95
8	Escavação em rocha	un	1	-
9	Reaterro	un	1	238.550,98
10	Construção civil	un	1	32.120.938,86
11	Estruturas	un	1	4.727.523,96
12	Barramentos	un	1	4.020.073,56
13	Panéis - Quadros	un	1	3.287.954,31
14	Malha de terra	un	1	3.039.605,42
15	Pórticos	un	1	4.727.405,36
16	Compensação: reativa/capacitiva	un	1	-
17	Transformadores	un	1	27.278.054,01
18	Acessórios	un	1	3.261.506,46
19	TERRENDOS E ACESSOS	un	1	10.674.021,13
20	MONTAGEM EQUIPAMENTOS	un	1	5.679.785,14
21	TRANSPORTES E FRETES	un	1	8.782.347,39
22	OUTROS	un	1	7.072.393,69
23	MÃO DE OBRA	un	1	15.062.229,82
24	TOTAL GERAL			150.029.297,05
25	REAIS/MVA			

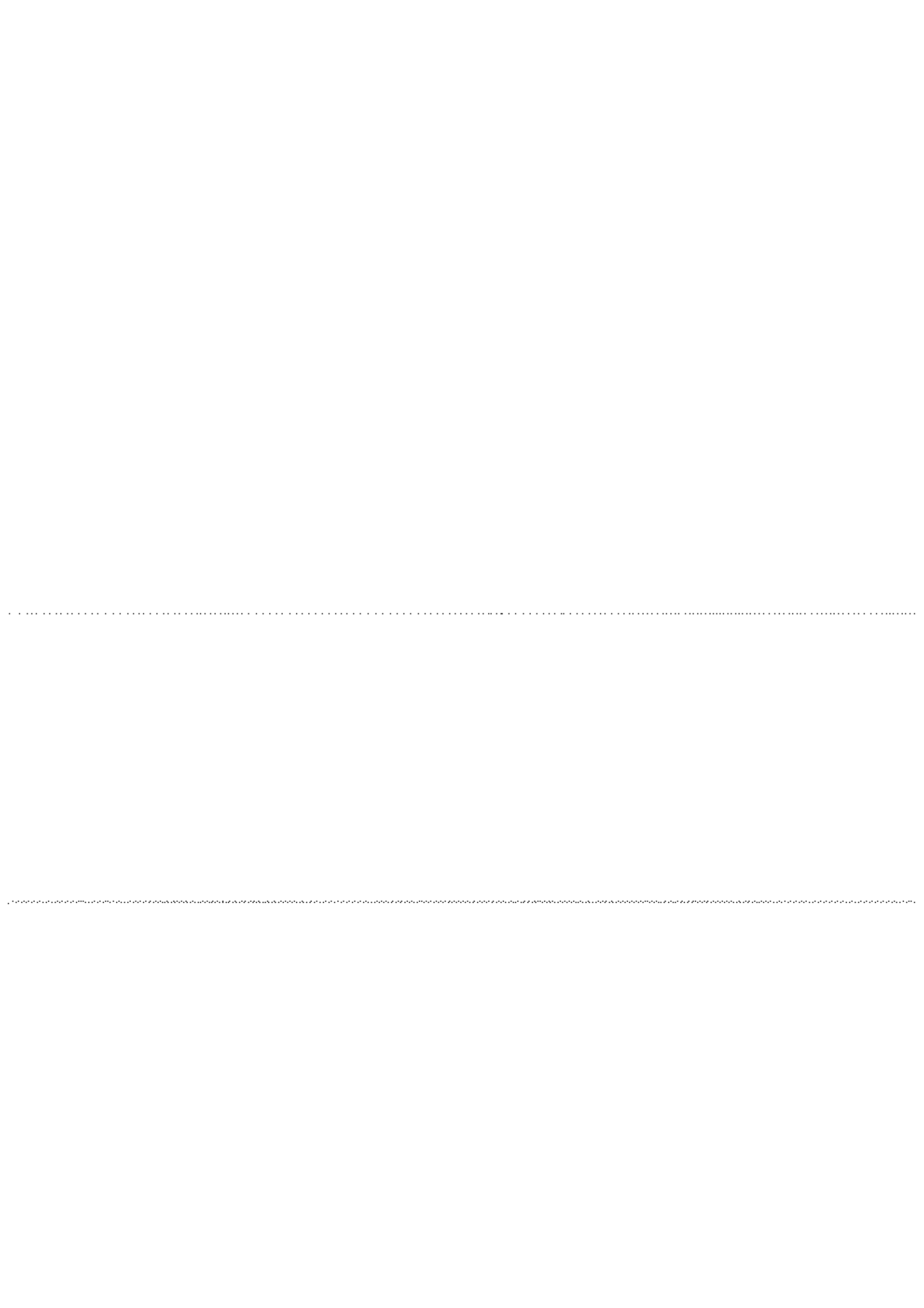
Local e Data: Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Nome do Engenheiro: Marco Antonio Resende Faria / CREA nº MG 0000048268 D

Assinatura:



189 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Tel: 2507-6191 - 2507-6192
 Av. Presidente Vargas, 433 12. andar - RJ - Tel. 2507-6191 - 2507-6192
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
 MARCO ANTONIO RESENDE FARIA-406.5-EB-8888
 BOB)ERU, #
 Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2017, as 12:07:00
 1- Em Testemunho
 FERNANDO REGINA DE OLIVEIRA - Autorizado - NF
 Firma 5,26 + FETJ 1,05 + Fados 0,83 = R\$7,14
 ERYB08803-ERU Consulte em <https://www3.ltrj.jus.br/sitepublico>



ANEXO V

Metodologia e parâmetros das Revisões Tarifárias Periódicas da RECEITA ANUAL PERMITIDA.



$$\begin{aligned} LT(t) &= EBIT(t) - JCT(t) \\ T(t) &= (IRPJ + CSLL) * LT(t) \end{aligned} \quad (5)$$

onde:

JCT: juros sobre capital de terceiros.

- 1.6 A depreciação (d) no ano t é calculada por meio da seguinte equação:

$$d(t) = \delta * I \quad (6)$$

onde:

δ : taxa média de depreciação regulatória;

I: investimento regulatório inicial.

- 1.7 Os encargos (E) a serem considerados serão dados pela equação:

$$E = TF + P \& D \quad (7)$$

onde:

TF: taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica;

P&D: pesquisa e desenvolvimento.

- 1.8 Os custos de operação e manutenção (COM) no ano t são calculados utilizando-se a seguinte equação:

$$COM(t) = \theta * I \quad (8)$$

onde:

θ : percentual de custo considerado.

- 1.9 Os desembolsos de capital (INV) são realizados nos anos $t_1, \dots, t_0$ após a assinatura do contrato (t_0), sendo distribuídos linearmente durante o período de construção. A partir do período seguinte ao término da construção (t_{n+1}) os fluxos de caixa líquidos passam a incorporar as receitas relativas às respectivas RAPs. Aplicando-se então a equação (1), tem-se:

$$\frac{FCP(1)}{(1 + r_{WACC})} + \frac{FCP(2)}{(1 + r_{WACC})^2} + \dots + \frac{FCP(30)}{(1 + r_{WACC})^{30}} = 0 \quad (9)$$

- 1.10 Por fim, deve-se impor a restrição de que a RAP seja constante durante o prazo da CONCESSÃO.

- 1.11 Com o auxílio de métodos numéricos, a Receita Anual Permitida é obtida através da combinação das equações anteriores.



- 2 Os parâmetros regulatórios que deverão ser observados nas revisões da RECEITA ANUAL PERMITIDA ofertada e constante da Cláusula Sexta e que constituirão a base fixa e variável para as revisões previstas na Cláusula Sétima deste CONTRATO DE CONCESSÃO são os seguintes:

Item	Parâmetros	Valores	Status para revisão periódica
1.	Estrutura de Capital Próprio	79,33%	Fixos para as revisões previstas na Cláusula Sétima do respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
2.	Estrutura de Capital de Terceiros	20,67%	
3.	Custo Real de Capital Próprio (aa)	11,11%	
4.	Operação e Manutenção	1,80%	Atualizados no momento das revisões periódicas nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.
5.	Custo Real de Capital de Terceiros (aa)	8,94%	
5.1	TJLP*1	7,50%	
5.2	IPCA*2	5,14%	Fixos para as revisões previstas na Cláusula Sétima do respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
5.3	TRM*3	10,11%	
5.4	Spread s ₁ *4	6,55%	
5.5	Spread s ₂ *4	2,01%	
5.6	Constante "a"	1,00	
6.	Taxa Média Anual de Depreciação*5 *6	3,39%	

1. Taxa de Juros de Longo Prazo fixada pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
3. Taxa Referencial de Mercado.
4. Taxa de risco cobrada adicionalmente aos juros, definida em termos nominais.
5. Taxa Média Anual de Depreciação (3), ponderada pelo custo, é definida como a relação obtida entre o somatório dos valores resultantes da aplicação das taxas de depreciação aos custos das unidades de cadastro, conforme Resolução ANEEL nº 44, de 17 de março de 1999, adicionando-se proporcionalmente a estes o total dos custos dos serviços, mão de obra e indiretos (obras civis, montagem eletromecânica, transporte, frete, seguro, inspeção, engenharia, administração e eventuais), e o custo total do respectivo módulo, cu seja:

$$\delta = \frac{\sum_{i=1}^n ID_i \times C_i}{\sum_{i=1}^n C_i}$$

Onde:

δ : taxa média anual de depreciação da componente da instalação de transmissão de energia elétrica, ponderada pelo custo;

ID_i : taxa anual de depreciação da unidade de cadastro "i" na componente da instalação (subestações – módulo geral e módulos de manobra, e linhas de transmissão);

C_i : custo individual de cada unidade de cadastro, acrescido da parcela dos custos relativos a: montagem eletromecânica, transporte, frete, seguro, inspeção, engenharia, administração e eventuais;

- 6 Ressalta-se que, embora a Taxa Média Anual de Depreciação seja parâmetro que constitui a base fixa para as revisões periódicas, a taxa anual de depreciação da unidade de cadastro, componente da instalação, poderá ser alterada por meio de regulamento da ANEEL, para refletir a expectativa de vida útil em face da evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no setor elétrico.

